



ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

EDITAL Nº 44/2025

Contratação nº 111148, Processo nº 202400005046197

A empresa **F2 CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, sito à Rua 254, nº 322 – Setor Coimbra – Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o nº **11.129.332/0001-97**, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso “I” do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Pregoeiro Oficial, que tomou decisão divergente as normas e orientações dispostas no **EDITAL Nº 44/2025 - Contratação de empresa especializada em prestar serviços de construção civil para reforma e ampliação do Edifício Goiás Tec - Centro de Mídias**, no município de Goiânia-GO, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS

O Edital elaborado e divulgado apresentou o objetivo da licitação, qual seja, “Contratação de empresa especializada em prestar serviços de construção civil para reforma e ampliação do Edifício Goiás Tec - Centro de Mídias, no município de Goiânia-GO”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa **JP REFORMA E CONSTRUÇÕES LTDA**, vencedora da Licitação modalidade **EDITAL Nº 44/2025**, não satisfaz as exigências estabelecidas no edital, desrespeitando em especial o subitem 8.3.1.1 do Edital e subitem 5.15 do Projeto Básico, **devendo assim ser desclassificada/inabilitada do processo licitatório**, que assim dispõe:

a) Não atendeu ao subitem 8.3.1.1 do Edital:

Foi apresentado somente os Balanços Patrimoniais de 2023 e 2024 (parciais), ou seja incompletos, estando, assim, faltando: (Termo de Abertura e Encerramento, Demonstrativo de Resultado, Recibo de Entrega, Resumo dos Índices de Líquidez), e o mais grave é que, os respectivos Balanços de 2023 e 2024 não foram registrados no Órgão competente, ou seja, para **validá-los**, é obrigatório o seu registro na Junta Comercial do Estado de Goiás;

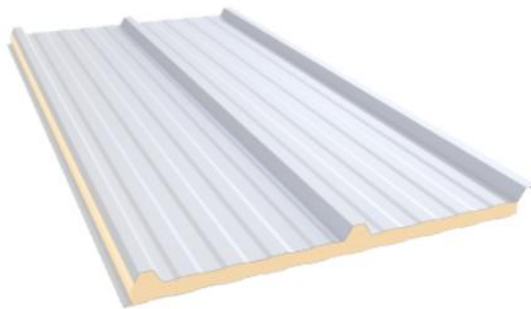
b) Não atendeu ao subitem 5.15 do Projeto Básico:

A empresa **JP REFORMA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou Atestado nº 171/2025/SEDUC – GEFAO-16080, emitido pela Coordenação de Educação de Uruaçu-GO, Cat. Nº 1020250003232, fls. 27 a 97, com os dizeres: “**COBERTURA COM TELHA CHAPA GALVANIZADA TRAPEZOIDAL**”, conforme anexo, No entanto, em momento algum foi apresentado em seu atestado, conforme exigência do Edital: “**TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA**”. Portanto, especificação e material totalmente diferentes de tal exigência, vejamos abaixo:

DIFERENÇAS:

- a) A Telha Termoacústica** é uma telha térmica tipo sanduíche desenvolvida para diferentes aplicações em edificações comerciais, industriais, residenciais e institucionais. Sendo, a sua composição é formada por três camadas: Camada externa em aço galvalume, núcleo isolante e revestimento interno, que quando em aço pode substituir a necessidade de forro adicional. Portanto, essa configuração favorece o desempenho térmico, acústico e estrutural da cobertura em diversos tipos de projeto.

FOTO ILUSTRATIVA DA TELHA TERMOACÚSTICA



- b) A **Telha chapa metálica galvanizada Trapezoidal** é uma telha para aplicações em coberturas de grandes vãos e baixa inclinação, e **não possui conforto térmico e acústico.**

FOTO ILUSTRATIVA DA TELHA METÁLICA



Portanto, a empresa arrematante **JP REFORMA E CONSTRUCOES LTDA** não atendeu ao subitem 8.3.1.1 do Edital e subitem 5.15 do Projeto Básico, contrariando a todas as regras da Lei de Licitações.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a licitante como habilitada e conseqüente vencedora, mesmo havendo descumprimento de critérios editalícios objetivos e obrigatórios a serem cumpridos, na forma da legislação.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a empresa JP REFORMA E CONSTRUCOES LTDA.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Sabe-se que um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, visando a garantia do interesse público, o que se revela nos artigos 5º e 64º da Lei nº 14.133/2021, que regulamente a Licitação, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

“Art. 64º. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à Licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas.

Por isso, em se tratando de Processo Licitatório, falamos na presença do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no qual assim manifesta o Douto Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na Licitação.”

No mesmo sentido, apresentamos jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

Assim, qualquer desobediência ao edital é anulada, ou seja, não tem nenhum valor e será refeito.

No presente caso, a empresa **JP REFORMA E CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu ao subitem 8.3.1.1 do Edital e subitem 5.15 do Projeto Básico, contrariando a todas as regras da Lei de Licitações.

O Ilustre Pregoeiro Oficial, mesmo tendo conhecimento da irregularidade, considerou habilitada a empresa **JP REFORMA E CONSTRUÇÕES LTDA** como vencedora da referida Licitação.

Portanto, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro Oficial contrariou o princípio do Julgamento Objetivo, o qual afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Com fundamento do artigo 168, da Lei nº 14.133/2021, **desclassificar/inabilitar** a empresa **JP REFORMA E CONSTRUÇÕES LTDA**, para Contratação de empresa especializada em prestar serviços de construção civil para reforma e ampliação do Edifício Goiás Tec - Centro de Mídias, no município de Goiânia-GO, conseqüentemente, seja convocada a empresa subsequente, em conformidade com a normas e orientações do Edital;
- b) Outrossim, amparado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância como o previsto no parágrafo segundo, inciso “II” do artigo 165, Lei nº 14.133/2021, comunicando-se aos demais licitantes, se assim o desejarem.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, poderão ser encaminhadas cópias da presente insurgência para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 11 de Novembro de 2025.

